

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio
e da Indústria

Decreto-lei n.º 28:284

Quando o Governo publicou o decreto n.º 26:553, de 27 de Abril de 1936, teve como fim mais imediato a atingir o de assegurar certa estabilidade nos preços de exportação, por meio da oficialização do acôrdo já em vigor entre os exportadores. Mas, simultaneamente, no relatório do citado diploma ficou bem prevista a necessidade de conseguir tal objectivo e outros que de perto lhe diziam respeito através de novas medidas que se destinassem mais substancialmente a impor maior regularidade no ordenamento das funcões que competem à produção e ao comércio do vinho do Pôrto.

Foi o que depois se teve em vista com a publicação do decreto-lei n.º 26:889, de 19 de Agosto de 1936.

Por via das disposições no mesmo contidas se estabeleceram as condições que levaram o comércio a comprar e a beneficiar os vinhos no momento de vindima, reduzindo assim aos seus justos limites a acção reguladora do organismo coordenador da produção com as suas intervenções no mercado.

Deve contudo reconhecer-se que, não obstante o seu carácter de emergência, as disposições do decreto-lei n.º 26:553 não só concorreram para a defesa do nível dos preços, como permitiram que em menos de dois anos se conseguisse o escoamento de grande parte dos vinhos em poder da Casa do Douro. Lógico era pois que aquele diploma fôsse cumprido na sua rigidez inicial até que se fizessem sentir os efeitos da legislação subsequentemente publicada.

No momento actual é porém manifesto que em virtude dessas medidas se conseguiu uma transformação sensível da situação de desequilíbrio verificada em Abril de 1936.

Tem o Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto representado ao Governo sôbre a necessidade de ser dispensado o comércio dos encargos que nas circunstâncias presentes podem embaraçar a sua acção nos mercados externos. De facto, a actual situação de alguns mercados, influenciados por reajustamentos monetários e pelas conseqüentes medidas de ordem fiscal, pode determinar um retraimento nas compras, manifestamente mais difícil de enfrentar por parte dos exportadores que vejam diminuídas as suas condições de resistência. E não deve ser esquecido neste particular que o comércio, dando cumprimento à doutrina do decreto-lei n.º 26:889, concorreu largamente à compra de vinhos na última vindima.

Em satisfação ao que foi representado pelo Grémio dos Exportadores, com parecer favorável do Conselho Geral do Instituto do Vinho do Pôrto, foi já autorizada a redução das taxas cobradas por virtude do decreto-lei n.º 26:553.

Examinado porém o problema em face dos argumentos que o Grémio veio ultimamente produzir, e atendendo ao próprio parecer do referido Conselho Geral, verifica-se que não há inconveniente em consentir que a redução das taxas, já prevista no decreto-lei n.º 26:553, seja completada pela possibilidade do reembolso antecipado da parte correspondente do fundo de cauções.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Sempre que seja autorizada a redução da taxa prevista no artigo 2.º do decreto-lei n.º 26:553,

de 27 de Abril de 1936, pode o Ministro do Comércio e Indústria, por proposta do Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto e ouvido o Instituto do Vinho do Pôrto, permitir o reembolso aos exportadores das quantias relativas à diferença entre a importância anteriormente fixada e a que vier a ser estabelecida.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:285

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea d) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Comércio e Indústria, um crédito especial da quantia de 17.000\$, destinado a suprir deficiências das dotações abaixo designadas da Direcção Geral da Indústria, devendo a mesma importância ser adicionada às dotações do capítulo 5.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico de 1937 do segundo dos mencionados Ministérios, pela forma seguinte:

Artigo 48.º — Material de consumo corrente:

1) Impressos.	7.000\$00
2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinatura de jornais e outras publicações e compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, etc.	10.000\$00
	<u>17.000\$00</u>

Art. 2.º Nos mesmos capítulo e orçamento, artigo 53.º «Encargos administrativos», n.º 3) «Outros encargos», alínea b) «Inquérito industrial», é anulada a quantia de 17.000\$.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 28:286

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea d) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930,